



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.331 - BA (2015/0003589-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LENY MAGALHAES SACRAMENTO
RECORRENTE : SOLANGE IEDA LINS DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : CARLOS DA COSTA LEAL
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO E OUTRO(S) - BA012949
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTRO(S) - BA013003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA COMO TEMPO PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA POSTULAÇÃO. DATA DO REGISTRO DO JUBILAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu que "*... a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público*" (**REsp 1.254.456/PE**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/05/2012).

2. Já por sua Corte Especial, firmou o STJ a compreensão de que, "*... sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas*" (**MS 17.406/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2012).

3. Da interpretação conjunta desses precedentes se extrai que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das ações que intentam converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e nem utilizada para a contagem do tempo de aposentação é a data do registro do ato da jubilação pela Corte de Contas.

4. No recurso ordinário em mandado de segurança não cabe ao STJ se pronunciar sobre as questões de mérito não tratadas na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ordem a afastar a prescrição e determinar o retorno do feito à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, em ordem a afastar a prescrição e determinar o retorno do feito à origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.331 - BA (2015/0003589-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LENY MAGALHAES SACRAMENTO
RECORRENTE : SOLANGE IEDA LINS DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : CARLOS DA COSTA LEAL
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO E OUTRO(S) - BA012949
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTRO(S) - BA013003

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 230/239), interposto por Leny Magalhães Sacramento, Solange Iêda Lins de Albuquerque e Carlos da Costa Leal, contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 200/206), resumido na seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Inicialmente, cumpre registrar que a matéria versada nos autos já foi objeto de análise do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, que assentou jurisprudência no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, sendo este o entendimento adotado por esta Corte (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

2. Desse modo, inexistente qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, devendo ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo Estado da Bahia no caso em análise, uma vez que os impetrantes deixaram transcorrer mais de cinco anos da aposentadoria para requerer a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia.

3. Ademais, dispõe o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia que o direito do servidor de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional, não podendo a prescrição ser relevada pela administração (arts. 169 e 171).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA DENEGADA. (fl. 200)

Os embargos de declaração opostos às fls. 209 a 212 foram rejeitados às fls. 216 a 225, consoante a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A omissão que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela que recai sobre pontos efetivamente abordados pelo Recorrente e que sejam relevantes para o deslinde da contenda, não sendo despiciendo se afirmar que o julgador, desde que fundamente satisfatoriamente sua decisão, não está adstrito a se manifestar sobre todas as questões suscitadas;

2. A contradição que oportuniza a oposição de embargos de declaração é aquela observada entre os termos da própria decisão, e não aquela, acaso existente, entre o Acórdão e os fatos ou entre o Acórdão e o texto legal. O que não se admite são fundamentos inconciliáveis na própria decisão;

3. Examinando os fundamentos dos Aclaratórios, observa-se que o Acórdão ora embargado não apresenta quaisquer dos vícios previstos no citado art. 535, incisos I e II, do CPC, na medida em que foram apreciados os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado;

4. Por fim, de relação ao intuito prequestionador, veiculado nos Aclaratórios, se revela imperiosa a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, não sendo suficiente, ademais, a mera alegação de violação genérica dos preceitos, tal como feito pelo Embargante.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (fl. 216)

Nas razões recursais, os recorrentes, servidores públicos estaduais aposentados, defendem o afastamento da prescrição, haja vista que o marco inicial para buscar a conversão da Licença-Prêmio em pecúnia, assim entendem, começa a fruir a partir do registro do ato de aposentadoria pelo respectivo Tribunal de Contas.

Requerem, por fim, o provimento do presente recurso.

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões às fls. 248/257, pelas quais defende o desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança, com base nos seguintes argumentos: (i) a ocorrência da prescrição; (ii) ausência de previsão legal para a conversão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licença-Prêmio em pecúnia; e (iii) inexistência de prova de pedido administrativo para a fruição da Licença-Prêmio quando ainda em atividade.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, conforme o parecer às fls. 270/274, que guarda a seguinte ementa:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO APENAS APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES DO STJ.
Parecer pelo provimento parcial do apelo. (fl. 270)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.331 - BA (2015/0003589-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Tenho que presente irresignação merece parcial acolhimento.

Com efeito, em sede de recurso repetitivo, já se afirmou que, "*... quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público*" (**REsp 1.254.456/PE**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

De outra parte, também é certo que a Corte Especial do Superior do Superior Tribunal de Justiça entende que, "*... sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas*" (**MS 17.406/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012)

Portanto, do exame conjunto de ambos os precedentes apontados, extrai-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio, não gozada e nem utilizada para a contagem de tempo para efeito de aposentação, é a concessão da aposentadoria, ato complexo que somente se aperfeiçoa com o registro pelo respectivo Tribunal de Contas. Até porque, por ocasião da análise da aposentadoria, poderá a Corte de Contas entender que o servidor ainda não contaria com tempo suficiente para se aposentar, determinando, conseqüentemente, seu retorno ao serviço público, situação que, uma vez consumada, poderia ensejar a possibilidade de fruição da Licença-Prêmio.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA.

1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.634.035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Registro que, no presente caso, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia julgou a aposentadoria de Carlos da Costa Leal em 21 de julho de 2010 (fl. 88) e de Solange Iêda Lins de Albuquerque, em 08 de setembro de 2010 (fl. 94). Dessarte, impetrado o presente *mandamus* em 06 de setembro de 2013 (fl. 3), afastada está a prescrição com relação a estes impetrantes.

Quanto à recorrente Leny Magalhães Sacramento, para além da certidão de Aposentadoria apresentada à fl. 85, há também outra à fl. 127, esta emitida pela Corte Estadual de Contas, atestando que, em 29 de novembro de 2012, o processo de sua aposentação ainda estava em curso. Logo, e com mais razão, em relação a ela, sequer teve início a contagem do quinquênio prescricional.

Não obstante, para evitar que esta Corte Superior se manifeste originariamente quanto ao mérito fora das hipóteses constitucionalmente previstas, tenho que, na esteira de nossa jurisprudência já consolidada, devem os autos retornar à Corte Estadual para que, superada a prescrição, decida sobre a causa, como entender de direito.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. ORDEM DENEGADA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A APRECIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]

3. Afastada a decadência, os autos devem retornar à origem para a apreciação do Mandado de Segurança. Dessa forma, não cabe a esta Corte a análise das demais questões de mérito do recurso, sob pena de supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não se aplica o disposto no art. 515, § 3.º do CPC ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Retorno dos autos que se impõe.

4. Agravo Interno do ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

(AgInt nos EDcl no RMS 32.601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PEDIDO DO DIREITO À POSSE. IMPETRAÇÕES ANTERIORES QUE TRATARAM DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DESSEMELHANÇA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DEMANDA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. TEORIA DA "CAUSA MADURA". INAPLICABILIDADE.

1. Não havendo identidade entre os elementos identificadores da demanda, não há que se falar em coisa julgada.

2. Por ser inaplicável, in casu, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas no feito, sob pena de o STJ incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 49.329/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar **parcial provimento** ao presente recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga na apreciação do *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0003589-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 47.331 / BA

Números Origem: 00163101820138050000 163101820138050000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENY MAGALHAES SACRAMENTO
RECORRENTE : SOLANGE IEDA LINS DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : CARLOS DA COSTA LEAL
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO E OUTRO(S) - BA012949
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTRO(S) - BA013003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, em ordem a afastar a prescrição e determinar o retorno do feito à origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.